



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906339/2017-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.475 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2011

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.474, de 21 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10680.910400/2016-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, , Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP). Ao final farei as complementações necessárias:

A contribuinte apresentou, em 08/05/2014, a DCOMP nº 24425.07449.080514.1.3.04-3212 (e-fls. 19/23), por meio da qual pleiteou o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código de receita 2362), efetuado em 31/01/2011, relativo ao período de apuração de 31/12/2010, no valor original de R\$ 225.683,75 (valor total do DARF R\$ 358.131,00), e formalizou a sua compensação com débitos de CSLL (código de retenção 2484-01) e IRPJ (código de retenção 2362-01).

Em 02/05/2017, foi emitido o Despacho Decisório nº de rastreamento 122289675 (e-fls. 16), que não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito associado ao DARF informado no PER/DCOMP, havia sido objeto de análise em PER/DCOMPs, que referenciavam o mesmo pagamento e cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Valor do crédito em análise: R\$225.683,75
Valor do crédito reconhecido: R\$40,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/10	2362	358.131,00	31/01/11

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
237.074,23	47.414,83	97.058,18

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho decisório por via postal, em 11/05/2017 (e-fls. 18), a interessada apresentou, em 07/06/2017, por meio de seu representante legal, a petição de e-fls. 05/07, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. a interessada protocolizou, em 10/05/2016, o PER/DCOMP de número 8671.01019.050514.1.7.04-1569, que foi indeferido, através da emissão de despacho decisório com número de rastreamento 114548585;
2. tal despacho foi impugnado, no prazo legal, tendo sido o processo administrativo autuado sob o número 10680.910400/2016-42, o qual ainda encontra sob análise desta respeitável Secretaria da Receita Federal, não tendo sido concluído até o momento;
3. em 06/02/2017, a interessada recebeu, por meio de sua Caixa Postal no e-CAC, a informação de que a análise preliminar do direito creditório do PER/DCOMP 24425.07449.080514.1.3.04- 3212 apontou pela inexistência de crédito remanescente;
4. entretanto o resultado da impugnação do primeiro PER/DCOMP 18671.01019.050514.1.7.04-1569 será decisivo para o eventual deferimento do segundo pedido, de número 24425.07449.080514.1.3.04-3212;
5. sendo assim, a interessada requer a suspensão da análise do PER/DCOMP de número 24425.07449.080514.1.3.04-3212 até que haja julgamento do recurso interposto em desfavor à decisão de indeferimento do PER/DCOMP de número 18671.01019.050514.1.7.04-1569.

Em 28 de janeiro de 2020, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que a simples apresentação da DCTF retificadora não era suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A decisão recebeu a seguinte ementa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2011

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação contábil-fiscal suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Cientificada da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade. Além disso, requereu a juntada de documentos.

Na sessão do dia 13 de abril de 2021, esta turma decidiu baixar o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-001.378 para que:

- 1 encaminhe-se os autos para a Unidade Fiscal de Origem para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada, na DCTF retificada e nos documentos contábeis juntados em sede de Recurso Voluntário.
- 2 elabore relatório fiscal informando com base na análise da DIPJ retificada, da DCTF retificada e dos documentos contábeis e fiscais juntados em sede de Recurso Voluntário se a Recorrente tem direito ao crédito.
- 3 se for necessário, intime a Recorrente para apresentar documentos aos autos relativos a apuração do crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário de 2010.
- 4 caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.
- 4 em seguida retornem os autos para este E. Tribunal julgar o recurso.

Em resposta foi apresentado Relatório, por meio do qual a Delegacia de Origem concluiu:

Conclusão

30. Diante do exposto, entendo que:

- o crédito pleiteado de pagamento indevido da estimativa do IRPJ, PA 12/2010, no valor de R\$ R\$ 358.131,00, pode ser reconhecido;
- a parte desse crédito utilizada na Dcomp nº 24425.07449.080514.1.3.04- 3212 (R\$ 225.683,75) é suficiente para liquidar os débitos nela compensados.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação concordando com o relatório de diligência.

É o relatório

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou apenas cópia DCTF retificadora para comprovar a existência do crédito de pagamento indevido ao a maior de IRPJ (dezembro/2010), bem como provar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF.

A DRJ, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que não pode ser aceita DCTF retificadora após o r. Despacho Decisório e que caberia a Recorrente juntar documentos contábeis e fiscais que comprovassem o erro por ela alegado.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e junta aos autos documentos contábeis e fiscais para tentar comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF e o crédito objeto da PER/DCOMP.

Em fase recursal foram juntados os seguintes documentos:

- a) Balancete de Redução e Suspensão;
- b) DIPJ retificadora,
- c) DCTF retificadora
- d) relatório da Receita Federal com os DARFs recolhidos.

Na sessão do dia 13 de abril de 2021, esta turma aceitou a juntada dos documentos tendo em vista a jurisprudência desse Conselho, bem como o disposto no Parecer COSIT nº 2/2015. Diante da juntada dos mencionados documentos a turma decidiu baixar o processo em diligência, por meio da Resolução nº 1402-001.3377 para que:

1 encaminhe-se os autos para a Unidade Fiscal de Origem para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada, na DCTF retificada e nos documentos contábeis juntados em sede de Recurso Voluntário.

2 elabore relatório fiscal informando com base na análise da DIPJ retificada, da DCTF retificada e dos documentos contábeis e fiscais juntados em sede de Recurso Voluntário se a Recorrente tem direito ao crédito.

3 se for necessário, intime a Recorrente para apresentar documentos aos autos relativos a apuração do crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ do ano-calendário de 2010.

4 caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

4 em seguida retornem os autos para este E. Tribunal julgar o recurso.

Em resposta foi apresentado o Relatório de fls. 653/658, no qual a Delegacia de Origem concluiu:

25. Na apuração do ajuste anual do IRPJ, efetuada na Ficha 12A, o contribuinte informa IRRF no valor de R\$ 7.483,64 (igual ao total utilizado mensalmente) e estimativas quitadas no valor de R\$ 2.948.436,49 (inferior à soma dos pagamentos, compensações e parcelamento), portanto não utiliza o pagamento indevido efetuado em 31/01/2011.

26. Confirmada a existência do pagamento indevido e que esse não foi utilizado no ajuste anual do IRPJ, o crédito pode ser objeto de restituição ou compensação. A Dcomp em análise, nº 18671.01019.050514.1.7.04-1569, utilizou parte do crédito (R\$ 132.447,25) para quitação de dois débitos:

27. Os cálculos às folhas 650 a 652 mostram que o crédito utilizado é suficiente para liquidar os dois débitos compensados. Após as compensações, o crédito remanescente é de R\$ 225.683,75, igual ao utilizado na Dcomp 24425.07449.080514.1.3.04-3212, tratada no processo 10680.906339/2017-10.

Conclusão

28. Diante do exposto, entendo que:

• o crédito pleiteado de pagamento indevido da estimativa do IRPJ, PA 12/2010, no valor de R\$ R\$ 358.131,00, pode ser reconhecido;

• a parte desse crédito utilizada na Dcomp nº 18671.01019.050514.1.7.04-1569 (R\$ 132.447,25) é suficiente para liquidar os débitos nela compensados.

Verifica-se, portanto, que restaram confirmadas a existência e suficiência do crédito pleiteado pelo Recorrente. Vale dizer restaram comprovados os requisitos essenciais para compensação pleiteada do presente processo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator